



**Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA**  
**Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

---

PROCESSO: 1000081-10.2018.4.01.3306

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

IMPETRADO: LUIZ BARBOSA DE DEUS, MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, seja determinada a retificação do Edital n. 003/2018 – PSS – SMS, referente a Seleção Pública Simplificada realizada pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, para que passe a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta (NASF e Centro de Especialidades Médicas), sendo mantida a remuneração proposta.

Alega, em síntese, que o processo de seleção simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso para contratação temporária de profissionais da área de saúde – dentre os quais dois fisioterapeutas com carga horária de 40 horas semanais – viola o art. 1º da Lei Federal n. 8.856/94, que estabelece que os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

**Decido.**

De plano, impõe-se registrar que, para efeito de deferimento de pleitos liminares, perfaz-se indispensável a concorrência simultânea de dois pressupostos básicos autorizativos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do retardo da medida postulada (*periculum in mora*).

Primeiro, é inegável a existência do risco de dano decorrente do retardo da medida postulada, uma vez que, de acordo com cronograma previsto no Edital n. 003/2018 – PSS – SMS (ID 5840539), o processo seletivo já foi concluído no dia 04/06/2018, com a divulgação do resultado final, de modo que se aproximam as etapas de homologação e de convocação dos candidatos classificados, podendo a contratação dar-se nos termos que atualmente constam do edital.

Da mesma forma, entendo ter restado demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

A Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, dispõe, em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Ressalvo, contudo, o entendimento, ao qual me filio, no sentido de que a Lei acima referida apenas se aplica aos profissionais com vínculo celetista, não se aplicando aos profissionais sujeitos a regime jurídico estatutário municipal, quando a Lei Municipal dispuser de modo diverso. É o que se extrai dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA NO EDITAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.856/94. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Mandado de Segurança impetrado por Conselho Regional em face da fixação editalícia de carga horária de 40 horas semanais para provimento de cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional da Prefeitura de Lajes Pintadas - RN. 2. A Lei Federal nº 8.856/94, em seu art. 1º, estabelece que a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais deve ser de, no máximo, 30 horas semanais. 3. Uma primeira leitura do dispositivo transcrito poderia conduzir à falsa impressão de que, pelo caráter especial do diploma legal no qual se encontra inserido (lex specialis derogat generali), teria de ser aplicada, em relação aos profissionais referenciados no edital do concurso. 4. Entretanto, esta interpretação não merece prosperar em relação aos servidores públicos que se encontram regidos por norma municipal própria, editada no âmbito da competência reservada ao Município. 5. **A Lei nº 8.856/94 destina-se, apenas, a regular o regime de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais empregados com vínculo celetista, ou que estejam na condição de profissionais liberais, não se prestando a estabelecer a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que se encontram submetidos ao regime jurídico estatutário municipal.** 6. O item 13.5 do Edital atacada dispõe expressamente que "os servidores ao tomar posse estarão submetidos ao regime estatutário estabelecido por Lei Complementar Municipal". 7. Em seguida, o item 13.6 do aludido Edital estabelece que "a jornada de trabalho está estabelecida no Anexo 01 e conforme Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de LAJES PINTADA/RN". 8. In casu, verifica-se que o Edital está em conformidade com a norma própria regente para o caso, id est, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Lajes Pintada. 9. Precedentes desta Corte: AC 535516/AL, Rel. Des. Federal Frederico Pinto De Azevedo (Convocado), 1ª T.; AC 555639/CE, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, 1ª T.; AC 527886/AL, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª T.; AC 551811/PB, Relª Desª Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada), 3ª T.; AC 542387/PE, Relª Desª Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada), 3ª T.; AG 127916/CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, 2ª T.; AC 542596/PE, Rel. Des. Federal Edílson Nobre, 4ª T.; APELREEX 11631/PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, 1ª T.; AC 524648/PE, Rel. Des. Federal Edílson Nobre, 4ª T. 10. Remessa oficial provida. Segurança denegada. (REO 00066976120124058400, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 – Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página: 76)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nº 8.112/90 E Nº 10.855/2004. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.856/94. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS contra sentença que concedeu "a segurança, garantindo à impetrante o direito à jornada de trinta horas semanais, sem redução vencimental" (fl. 169), por ser ocupante do cargo de Analista do Seguro Social com Formação em Terapia Ocupacional. 2. Os integrantes da Carreira do Seguro Social encontram-se regidos pela Lei nº 10.855/2004, que possui disposição expressa sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais, apenas tendo facultado a redução da jornada para 30 horas semanais mediante opção do servidor, com redução proporcional da remuneração. 3. **A Lei nº 8.856/94 destina-se a regular o regime de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais empregados com vínculo celetista, ou que estejam na condição de profissionais liberais, não se prestando a estabelecer a jornada de trabalho dos servidores do INSS, ainda que ocupantes do cargo efetivo de Analista do Seguro Social com Formação em Terapia Ocupacional, que se encontram submetidos ao regime das Leis nº 8.112/90 e nº 10.855/2004, com as alterações promovidas nesta última pela Lei nº 11.907/2009.** Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial. (APELREEX 00078485120104058200, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 – Terceira Turma, DJE - Data: 03/06/2013, Pg. 160)

No caso presente, não obstante o Município de Paulo Afonso tenha afirmado nas informações prestadas que a Lei Municipal n. 1.364/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso) dispõe, em seu art. 19, que "o ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho" (ID 5980577), seu teor e vigência não foram provados pela parte que a alegou.

Destaco ainda que o Edital do Processo Seletivo Simplificado, embora não faça menção expressa acerca do tipo de vínculo a ser estabelecido com os candidatos aprovados, faz referência à contratação em caráter excepcional e por tempo determinado, cuja natureza condiz com o regime celetista. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Prefeito de Picuí, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de retificação da exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta, e concedeu a segurança, para retificar o Edital de Processo Simplificado nº 001/2013 da Prefeitura Municipal de Picuí/PB e reduzir a carga horária para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, fixando-a no limite de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94. 2. O CREFITO-1 impetrou o mandado de segurança objetivando a retificação do Edital nº 01, de 03/05/13, em dois pontos: (a) que seja reduzida a carga horária do terapeuta ocupacional de 40h para 30h, nos termos da Lei nº 8.856/94; e (b) que seja retirada a exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta. 3. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao segundo ponto, diante da constatação de que o erro material constante do edital foi corrigido pela Prefeitura antes mesmo da impetração, conforme "Errata nº 001 - Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2013", publicada no Diário Oficial do Município em 08/05/13. 4. No que diz respeito à carga horária, registra-se que a Lei nº 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho" (art.1º). 5. **Cuidando a hipótese de concurso que se destina ao provimento de vagas para contratação em caráter excepcional e por tempo determinado, aplica-se a Lei nº 8.856/94, na medida em que tal norma jurídica se destina aos contratos celebrados pelo regime celetista e não aos servidores de carreira, com vínculo permanente e indeterminado no serviço público, que se sujeitariam ao regime jurídico estatutário municipal.** 6. Remessa oficial não provida. (REO 00010757920134058201, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5-Quarta Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página:199)

Assim, preenchidos os requisitos legais autorizadores, **concedo em parte a medida liminar ao Conselho impetrante**, para, em atenção ao quanto disposto no art. 1º da Lei n. 8.856/94, determinar ao Prefeito Municipal de Paulo Afonso/BA que proceda à retificação do Edital n. 003/2018 – PSS – SMS, fazendo constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta (NASF e Centro de Especialidades Médicas). Fica, no entanto, resguardado ao impetrado o direito de promover a redução do valor da remuneração básica fixado naquele edital, diante da redução da carga horária semanal ora determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se ao órgão de representação judicial do Município de Paulo Afonso/BA, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ouça-se o MPF.

Publique-se.

PAULO AFONSO, 6 de junho de 2018.

**DIEGO DE AMORIM VITÓRIO**

**Juiz Federal Substituto**



Assinado eletronicamente por: **DIEGO DE AMORIM VITORIO**  
[http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **6080012**



1806070952498690000006061842